



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação – CPJR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 30/2025. Dispõe sobre a proibição do consumo de maconha e substâncias entorpecentes em ambientes de uso coletivo, público ou privado, no município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei em análise

De autoria parlamentar, a proposta proíbe o consumo de maconha (*cannabis sativa*) e demais drogas entorpecentes ilícitas em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Santa Bárbara d'Oeste.

A despeito dos elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, afigura-se que a legislação federal já cuidou do tema, não havendo espaço para o Município legislar de maneira genérica a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

De fato, o artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006, possui o seguinte teor:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Tal dispositivo encontra amparo no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil.

Não há espaço para o Município legislar a respeito, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº 6561, rel. min. Edson Fachin:

Lei 3.528 de 2019 do estado do Tocantins. Cadastro estadual de usuários e dependentes de drogas. (...) A norma é formalmente inconstitucional, uma vez que, ao criar o Cadastro Estadual de Usuários e Dependentes de Drogas (art. 1º) no âmbito da Secretaria Estadual de Segurança Pública com informações concernentes ao registro de ocorrência policial (§1º), inclusive sobre reincidência (§4º), invade competência privativa da União para legislar sobre matéria penal e processual penal (CRFB, art. 22, I). (DJE de 3-11-2023).

O projeto de lei em exame apresenta uma série de medidas apartadas ou sobrepostas em relação àquilo que já existe, o que, em última instância, é prejudicial ao atingimento das finalidades almejadas.

Sob tal aspecto, a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que, inclusive, observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir), importando a superposição de mecanismos equivalentes comprometerá a própria finalidade da medida e representará, afinal, duplidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

meios para alcançar o mesmo objetivo, situação que trafega na contramão do esforço empreendido para sustar a chamada “inflação legislativa”.

Por conseguinte, não se afigura recomendável a reprodução de legislação federal especializada. A repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descharacteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

É oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não “legalizou” ou “permitiu” sob qualquer forma o consumo de drogas. O que fez o Supremo Tribunal Federal foi afastar a repercussão criminal do inciso I, do artigo 28, da Lei de Drogas, em relação à maconha, mantendo a possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III, mediante procedimento não penal (RE 635659, julgado em 26/06/2024). O caráter ilícito do porte de drogas foi mantido pela decisão, mas há um deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública, como recomendação da implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário.

Inclusive, a alta corte de justiça fez questão de ressaltar que:

Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão.

Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Assim, continua existindo a proibição federal ao porte de drogas em qualquer ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Diante de todo o exposto, o projeto de lei está maculado de inconstitucionalidade direta com a Constituição da República por violar a competência da União para legislar sobre o assunto, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Procuradoria, 22 de abril de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=23MA1FX6WCZ4AWW6>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 23MA-1FX6-WCZ4-AWW6

